

PROCESSO - A. I. Nº 207097.0013/01-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - AUTO POSTO BANZAÊ LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0091-04/04
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 08.06.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0168-11/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADA DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovadas, nos autos, as omissões de entradas, sendo devido o imposto por antecipação tributária, conforme exigido pelo autuante. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/12/2003, exige ICMS no valor de R\$60.711,11, em razão da falta de seu recolhimento, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fl. 122 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da autuação, bem como o enquadramento feito pelo autuante no RICMS/97.

Em seguida, o autuado alegou reconhecer parte do Auto de Infração, oportunidade em que fez a juntada de xerox de algumas notas fiscais, as quais não foram escrituradas no seu livro Registro de Entradas, cujas notas totalizam a compra de 99.000 litros de gasolina e 50.000 litros de óleo diesel. Ao finalizar, requer a decretação da improcedência em parte do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 153/54 dos autos, inicialmente, aduziu que o autuado apresentou em sua defesa algumas notas fiscais que não foram exibidas quando da ação fiscal, além de reconhecer parte do débito do Auto de Infração.

Em seguida, alegou que as notas fiscais apresentadas, conforme relação em anexo, totalizam uma entrada de 94.000 litros de gasolina e de 50.000 litros de óleo diesel. Aduz que em razão dos documentos apresentados e aceitos, faz-se necessária a elaboração de um novo Demonstrativo de Débito, conforme planilha que elaborou a fl.154, onde apurou um ICMS devido de R\$7.201,24.

Ao finalizar, solicita a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$7.201,24.

Face o autuante haver anexado novos documentos aos autos por ocasião de sua informação fiscal, a INFRAZ-Alagoinhas intimou o autuado, conforme documento e AR às fls. 159 e 160, para tomar conhecimento, oportunidade em que foram anexadas as cópias dos documentos de fls. 153 a 158 e estipulado o prazo de dez dias, no entanto, não se manifestou a respeito.

Face à determinação do art. 145 do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB) - Lei nº 3.956/81, com a redação dada pela Lei nº 7.438/99, consubstanciado nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, o presente processo foi encaminhado em grau de Recurso de Ofício para esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal

do CONSEF, em virtude do Estado da Bahia ter sido sucumbente no julgamento que exarou o Acórdão 4^a JJF nº 0091-04/04, pela Procedência em Parte do Auto de Infração em lide.

Para dar maior visibilidade ao Recurso de Ofício apresentado, transcrevemos abaixo o voto do relator da 4^a Junta de Julgamento Fiscal na Decisão recorrida:

VOTO DO RELATOR DA 4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

“Da análise das peças que compõem o PAF, constatei que o autuado ao impugnar o lançamento fiscal fez a juntada em sua defesa de algumas cópias de notas fiscais de entradas de combustíveis e não computadas no levantamento quantitativo de estoques, as quais não foram lançadas em sua escrita fiscal, além de reconhecer parte do ICMS cobrado, fato que foi acatado pelo autuante em sua informação fiscal, ao reduzir o valor da infração para R\$7.201,24, com o qual concordo.

Ressalto que o autuado foi devidamente cientificado pela INFAZ-Alagoinhas, conforme intimação e AR às fls. 159 e 160, para tomar conhecimento do novo valor do imposto apontado pelo autuante como o devido para a infração, no entanto, silenciou a respeito. Considero o silêncio do autuado, como uma concordância tácita do referido valor.

Desse modo, restou parcialmente caracterizada a infração, já que foram constatadas pelo autuante entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória de sua origem, cujas diferenças foram apuradas através de levantamento quantitativo de estoques e por espécie de mercadorias, fato que implicou na falta de recolhimento do ICMS.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$7.201,24, conforme demonstrado pelo autuante em sua informação fiscal à fl. 154.”.

VOTO

Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, verifiquei que os fundamentos adotados no voto do relator da 4^a Junta de Julgamento estão corretos, não merecendo de nenhuma espécie qualquer reparo.

Assim, concedo o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para manter integralmente a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207097.0013/01-0, lavrado contra AUTO POSTO BANZAÉ LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$7.201,24, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2004.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS